



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
**Tribunal Superior de Recurso de Maputo**  
**5<sup>a</sup> Secção Cível**

**Proc. nº 66/23-R – Agravo**

**Recorrente: Yolanda Zaida Filipe**

**Recorrido: Joyo Indústria e Comércio, Lda.**

**Tribunal Recorrido: Tribunal Judicial da Cidade de Maputo**

**Sumário:**

- I. Sempre que a acção executiva tiver, como base, uma sentença arbitral, a mesma designa-se Execução Forçada, nos termos da lei nº11/99, de 12 de Julho, Lei de Arbitragem, diferentemente do código de processo civil, que a designa de acção executiva, para pagamento de quantia certa, entrega de coisa certa ou prestação de facto, conforme o artigo 45º, nº2, do CPC.
- II. O incumprimento do disposto no artigo 51º, da Lei de Arbitragem, que é específica em relação ao CPC, determina a declaração de nulidade da decisão que julgou procedentes os embargos.
- III. Dada a especificidade da lei 11/99, de 12 de Julho, a execução de sentença arbitral observa uma tramitação diversa da regulada no CPC.

**Palavras-Chave:** execução de sentença arbitral

**Acórdão**

Acordam, em conferência, na 5<sup>a</sup> Secção Civil, do Tribunal Superior de Recurso de Maputo.

**Joyo Industria e Comércio, Sociedade Unipessoal, Limitada**, deduziu embargos de executado contra **Yolanda Filipe**, ambos melhor identificados nos autos, por apenso a acção executiva a correr pela 1<sup>a</sup> Secção Comercial do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, sob o número 28/2021-P.

Para tanto alegou, em síntese, o seguinte:

- Na sequência da acção executiva movida pela exequente, sob forma do processo ordinário, cujo título executivo é uma sentença proferida pelo Tribunal Arbitral Ad Hoc, foi ordenada a penhora de todos os saldos titulados pelo executado, tendo se expedido ofícios a todos os bancos para os devidos efeitos;
- Houve incumprimento do disposto no artigo 50º, nº2, alínea c), da lei nº11/99, de 12 de julho, ao não ter sido depositada a sentença arbitral no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, a incongruência entre a assinatura dos árbitros, o que coloca em causa a autenticidade dos despachos e, consequentemente, o teor nele expresso.

Devidamente notificada, veio a embargada, de fls. 14 a 19 dos autos, deduzir oposição, fundada, sumariamente no seguinte:

- O processo deveria ter seguido a forma sumária e não ordinária, porquanto, preenchidos os requisitos de oposição à execução do artigo 924º do CPC;
- A oposição à execução forçada não devia ter sido recebida, por não se acharem preenchidos os requisitos constantes do artigo 44º, da Lei de Arbitragem;
- Os documentos de que a embargante faz referência, no caso, o comprovativo de notificação das partes e o depósito da decisão, constam dos autos, achando-se deste modo cumprido o disposto no nº2 do artigo 50 da lei de Arbitragem, tanto mais que o depósito da sentença não visa possibilitar a produção de uma melhor defesa, na medida em que não representa, em si, uma acção executiva, mas, simplesmente, o cumprimento de um formalismo;
- Não se sabe até que ponto a aparente incongruência entre as assinaturas dos árbitros representa um fundamento para embargos e, quanto ao processo sem número, a correr na Procuradoria-Geral da República, com o objectivo de suspensão da execução ou anulação da sentença, cumpre apenas registar que a sentença só pode ser anulada pelo Tribunal Judicial, conforme o nº2, do artigo 44, da Lei de Arbitragem.

Culminou pedindo a improcedência dos embargos.

Findos os articulados, decorreu, em cessão para o efeito designada por despacho de fls. 26, a audiência preliminar, para discussão de facto e de direito, conforme a respectiva acta de fls. 30 e 31 dos Autos.

Por fim, teve lugar o despacho-saneador de fls. 33 e 34 que julgou procedente os embargos.

Foi contra o despacho assim proferido que, irresignada, veio a embargada, tempestivamente, agravar.

Em alegações de Recurso, oportunamente oferecidas, concluiu nos termos seguintes:

- *Intentada a Acção Executiva para pagamento de quantia certa, tendo como suporte uma sentença arbitral, não tendo havido provas de que a decisão estava em anulação ou pendia contra a mesma um recurso de anulação, não deviam ser atendidos os embargos, por força do disposto no nº2 do artigo 5 da Lei de Arbitragem;*
- *O Tribunal a quo, ao entender que os documentos não eram autênticos, assumindo não existir qualquer título executivo, contrariou o disposto no nº1, do artigo 45, do C.P.C, que refere que toda a execução tem por base um título pelo qual se determinam o fim e os limites da acção executiva;*
- *O Tribunal a quo não fundamentou legalmente a sua decisão por não ser esta fundada no artigo 50, da lei de Arbitragem;*
- *O nº1 do Artigo 477º, do CPC, consagra que quando a petição inicial não seja passível de rejeição liminar nos termos do nº.1, do 474º. do CPC, procede-se ao convite do autor para completá-la ou corrigí-la;*
- *O Tribunal a quo levantou questões que não foram suscitadas pela embargante, como também não constituem exceções dilatórias de conhecimento oficioso, nos termos do artigo 495º,do CPC.*

O agravado contra-alegou de fls. 80 a 95 dos autos, pugnando pela improcedência do recurso.

Tudo visto e ponderado, cabe decidir.

A delimitação objectiva do recurso é feita pelas conclusões da alegação exceptuadas as questões de conhecimento oficioso.

Nesta conformidade e tendo presente a panóplia das conclusões supra transcritas, importa, na presente lide aferir, se:

- Foi violado o disposto no artigo 51, da Lei de Arbitragem, por terem sido os embargos recebidos, sem prova de que a decisão estava em anulação;
- O Tribunal *a quo*, violou o artigo 45º, do CPC ao ter entendido não existir título executivo;
- O Tribunal *a quo* não fundamentou a decisão;
- No lugar do indeferimento liminar o juiz “*a quo*” devia ter mandado corrigir a petição inicial.

### **Apreciando**

A primeira questão colocada pela agravante na fundamentação do seu recurso prende-se com a suposta ilegalidade da admissão dos embargos, sem a prova da anulação ou pendência do recurso de anulação da decisão em execução.

Compulsados os autos constata-se que inexiste, nos mesmos, qualquer prova de ter sido anulada ou achar-se pendente algum recurso de anulação da decisão tomada pelo tribunal arbitral.

A este propósito, determina o artigo 51º, nº1, da Lei de Arbitragem que “É admitida a oposição à execução forçada no prazo de oito dias a partir da notificação da decisão sobre a execução, com fundamento no cumprimento da decisão arbitral, em anulação ou em pendência de recurso de anulação”.

“Neste último caso, a autoridade judicial Suspenderá a execução forçada até que o recurso seja resolvido, o número 2 do mesmo dispositivo legal determina que “É Vedado ao Juiz e nulo o despacho que receba oposição fora dos casos referidos no número anterior”.

Ora, constatando-se que os presentes embargos foram recebidos e decididos sem que se verificasse uma das condições impostas por lei, isto é, o cumprimento da sentença arbitral, a prova da anulação ou pendência do recurso de anulação da sentença arbitral, nada mais resta, senão a lógica conclusão de que o Tribunal “*a quo*” violou o artigo 51, da Lei de Arbitragem que é uma lei específica em relação ao código de processo Civil, por, exactamente, regular o processo de execução de uma sentença arbitral.

Nestes termos, procede o argumento recursal da agravante, declarando-se nulo o despacho que julgou procedente os embargos.

Por consequência da procedência deste fundamento, são desnecessárias as demais considerações a respeito dos restantes fundamentos do recurso.

Posto isto, dando provimento ao recurso, deliberam os juízes desta secção em declarar nulo o despacho recorrido e todos os actos subsequentes.

Custas pela embargante.

Registe e notifique.

Maputo, 15 de Abril de 2024

Almerino Jaime Chiziane (Relator)

Maria de Fátima Fonseca

Carlos Samuel Niquice